



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

PROCESSO: 01232/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Gilmar Alves dos Santos
Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Ercildo Souza Araújo
Elisson Sanches de Lima
Fernando Fagundes de Sousa
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
João Batista Sales dos Reis
Jonathan de Paula Santos
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Marcos Alves Gomes
Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	01232/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO:	Evandro Epifanio de Faria
CONTADOR:	Givaldo Aparecido Leite
CONTROLADOR INTERNO:	Manoel Saraiva Mendes
VRF:	R\$31.110.137,08
RELATOR:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva
PROCESSOS APENSOS:	02703/21 – Gestão Fiscal

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	20
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	31
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	31
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	36
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	38
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	39
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	40
4. Conclusão.....	43
5. Proposta de encaminhamento.....	47

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Evandro Epifânio de Faria, atual Prefeito Municipal, no dia 25.04.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 01232/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Oportuno registrar que após a instrução preliminar (ID 1255053) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00254/22-GABFJFS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1259415).

Contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341), decorreu o prazo legal sem que Evandro Epifanio Faria apresentasse justificativas/manifestações referente à Decisão DM/DDR n. 0254/2022/GABFJFS.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a

finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo da prestação de contas (25.04.2022) e os balancetes de janeiro a dezembro de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) exceto pela falhas Relatório do Órgão de Controle Interno e no Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referente aos exercícios anteriores, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Destaca-se que foi oportunizado à Administração apresentar razões de justificativa por meio da realização de audiência dos responsáveis - Decisão Monocrática – DM-00254/22-GABFJFS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1259415), contudo, os responsáveis não apresentaram esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341)

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade e alerta:

IRREGULARIDADE

Descumprimento às disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 6º, I a VII e art. 7º, III, da IN n. 65/TCER/2019, em razão do seguinte:

(i) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, d, e, f, g, h, j, do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Ressalte-se que essas falhas foram comunicadas ao jurisdicionado em 26/04/2022, oportunidade em que os documentos integrantes da prestação de contas foram devolvidos para correção/complementação das informações, contudo, os documentos foram reenviados em 01/06/2022 com as mesmas falhas. Dessa forma, nos termos da SÚMULA N. 4/TCE-RO, e com base no princípio da isometria, o ente estará sujeito à rejeição das contas. Detalhamento dos elementos não abordados no relatório: a) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; c) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; d) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; e) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde; f) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos; g) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; e h) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro.

(ii) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores - O relatório não apresenta manifestação acerca das decisões mais recentes, expedidas no exercício de 2021 a exemplo das determinações proferidas no Acórdão APL TC 00130/21 (processo n. 02599/20) que transitou em julgado em 26.07.2021.

(iii) Remessa intempestiva da prestação de contas (25.04.2022) e os balancetes de janeiro a dezembro de 2021.

ALERTA

Alertar à Administração do município de Rio Crespo quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas nos. 52 e 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO e no art. 6º, incisos II a VII, e 7º, III, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, uma vez que

neste exercício ocorreram as seguintes situações: (i) envio intempestivo da Prestação de Contas do Exercício de 2021 (25.04.2022); ii) envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2021; iii) deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 786 de 12 de dezembro de 2017 para o período 2018/2021, elaborado pelo Evandro Epifânio de Farias, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 918 de 15 de dezembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 919 de 15 de dezembro de 2020 aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$19.700.000,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável acordo a Decisão Monocrática n. 0098/2020-GABEOS (Processo n. 02909/2020). No entanto, os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração subestimou a receita na Lei orçamentária em 31% em relação à projeção estimada no valor de R\$28.653.794,22 (Processo nº 2909/20 - Decisão Monocrática nº 0098/2020-GCBEOS).

IMPROPRIEDADE

Descumprimento à Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, haja vista que a Administração subestimou a receita na Lei orçamentária no valor R\$19.700.000,00, o equivalente a -31% da projeção estimada no valor de R\$28.653.794,22 (Processo nº 2909/20 - Decisão Monocrática nº 0098/2020-GCBEOS).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$31.939.045,73, equivalente a 162,13% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	19.700.000,00	100%
(+) Créditos Suplementares	2.980.225,00	15,13%
(+) Créditos Especiais	10.131.736,15	51,43%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	872.915,42	4,42%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	31.939.045,73	162,13%
(-) Despesa Empenhada	26.391.835,16	133,97%
= Recursos não utilizados	5.547.210,57	28,16%

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1212666 e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	0,00	0,00%
Excesso de Arrecadação	2.645.335,00	20,17%
Anulações de dotação	872.915,42	6,66%
Operações de Crédito		
Recursos Vinculados	9.593.710,73	73,17%
Total	13.111.961,15	100%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias de crédito adicionais suplementares abertas por decreto do Poder Executivo, previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 18% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$2.980.225,00, equivalente a 15,13%, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 4,43% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	872.915,42	4,43%
Situação	Não houve excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$6.448.719,36, o que corresponde a 31,99% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$20.158.365,00), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$2.768.081,73, equivalente a 94,73% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de

Profissionais da Educação Básica o valor de R\$2.412.753,82, que corresponde a 82,57% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Faz-se cabível o registro das seguintes irregularidades e determinação:

IRREGULARIDADE

i) Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação;

ii) Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Rio Crespo, no prazo de 90 dias contados da cientificação, que: i) adote providências para a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb com a titular do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, nos termos do art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; ii) divulgue no portal de transparência da entidade informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, §11, incisos I a V, da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram

termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$174.706,74.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$32.035,46. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb cumprindo com as disposições da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com o saldo a existir.

Ante a ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, entendemos oportuno o registro da seguinte impropriedade e determinação:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao Acordo de compromisso do Fundeb e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Rio Crespo, no prazo de 90 dias contados da cientificação, que adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$4.548.818,48, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 20,12% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$22.604.607,03)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.574.297,68
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	15.251.522,63
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	0,00
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	16.825.820,31
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	3.843
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	1.177.807,42 -
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.130.000,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100) \%$	6,72
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	10.962,46
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.119.037,54 -
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	6,65

Avaliação**Conformidade**

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$1.119.037,54, equivalente a 6,65% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$1.177.807,42), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 80,51%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1212672) com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.153.698,39	5.787.330,90	9.941.029,29
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	754.501,53	778.680,94	1.533.182,47
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	122.801,16	106.698,52	229.499,68
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	522.324,07	471.159,46	1.023.483,53
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	15.898,95	158.235,10	174.134,05

Demais Obrigações Financeiras (e)	63.477,35	42.587,86	106.065,21
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	3.399.196,86	5.008.649,96	8.407.846,82
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	321.147,00	2.467.961,12	2.789.108,12
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	3.078.049,86	2.540.688,84	5.618.738,70
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)	0,00	0,00	0,00
Superavaliação do Caixa (j)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i- j)	3.078.049,86	2.540.688,84	5.618.738,70

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1212672) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária (ID 1212673)

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
10020047 - Ações e serviços de saúde - Aplicação Direta	-297-140,26
20120037 - Convênios do Estado - Educação	-11.505,90
Total	-308.646,16

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1212672) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária (ID 1212673)

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	3.078.049,86
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-308.646,16
Resultado (c) = (a - b)	2.769.403,70

Situação	Suficiência financeira
----------	------------------------

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1212672 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1212673

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	27.013.750,51-	27.013.750,51-	27.013.750,51
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	11.457.456,06	676.720,14	12.134.176,20
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	42,41	2,51	44,92
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 42,41% a do Legislativo 2,51% e o consolidado do município 44,92%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 918 de 15 de dezembro de 2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
	"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	195.790,00
1. Total das Receitas Primárias		30.914.207,81	
2. Total das Despesa Primárias		22.819.633,92	
3. Resultado Apurado		8.094.573,89	
Situação		Atingida	
META DE RESULTADO NOMINAL		195.000,00	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		-210.759,78	
4.1 Juros Ativos		195.929,27	
4.2 Juros Passivos		406.689,11	
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		7.883.814,11	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	422.833,66	249.759,53
	Deduções	2.234.980,37	9.289.185,20
	Disponibilidade de Caixa	2.232.083,93	9.286.415,67
	Disponibilidade de Caixa Bruta	3.156.928,22	10.539.398,88
	(-) Restos a Pagar Processados	924.844,29	1.252.983,21
	Demais Haveres Financeiros	2.896,44	2.769,53
	Dívida Consolidada Líquida	-1.812.146,71	-9.039.425,67
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	7.227.278,96	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-328.138,92
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		328.396,23
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	7.883.814,11	
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)	8.094.573,89	
Consistência	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	8.094.573,89	7.883.814,11

	Abaixo da Linha	8.094.573,89	7.883.814,11
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	-9.039.425,67
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	27.013.750,51
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	0,00
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-33,46
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
------------------	--------------------

1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	367.500,00
Resultado (1-2)	0,00

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	4.096.386,57
2. Total das Despesas de Capital	4.643.624,27
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	0,00
Resultado (1-2-3)	Conformidade

Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário, ID 1212666; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal (02703/21).

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo não disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo parcialmente os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Destaca-se que não foi localizado os seguintes itens: i) Prestação de Contas do exercício de 2019 e 2020; ii) Parecer Prévio de 2020; iii) as atas de audiência pública do PPA, LDO e LOA para o exercício de 2021; e iv) ata de audiência do relatório de gestão fiscal.

Destaca-se que foi oportunizado à Administração apresentar razões de justificativa por meio da realização de audiência dos responsáveis - Decisão Monocrática – DM-00254/22-GABFJFS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1259415), contudo, os responsáveis não apresentaram esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341)

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, que no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município as seguintes informações: i) Prestação de Contas do exercício de 2019 e 2020; ii) Parecer Prévio de 2020; iii) as atas de audiência pública do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021; e iv) ata de audiência do relatório de gestão fiscal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 1º, §2º e §1º do art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011.

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida

ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo final de R\$5.245.911,71, sendo R\$618.086,00 tributária e R\$4.627.911,71 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1212680) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	489.903,63	226.416,21	91.796,87	6.436,97	618.086,00	18,74
Dívida Ativa Não Tributária	3.972.481,69	655.430,02	-	-	4.627.911,71	-
TOTAL	4.462.385,32	881.846,23	91.796,87	6.436,97	5.245.997,71	2,06

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Conforme questionário de informações complementares, 1241144, a Administração informou que vem cobrando grande parte de sua dívida ativa tributária via cartório de protesto e que tem refletido bons resultados, destacando que do saldo inicial (R\$489.903,63) foram recebidos no exercício o montante de R\$91.796,87, equivalente a 19%. Informou também que a maior parte da dívida ativa não recebida, são oriundas de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (imputação de multa/débito), cuja execuções judiciais ou extrajudiciais não foram efetivadas até o momento.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

Destaca-se que foi oportunizado à Administração apresentar razões de justificativa por meio da realização de audiência dos responsáveis - Decisão Monocrática – DM-00254/22-GABFJFS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1259415), contudo, os responsáveis não apresentaram esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341)

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base

nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos:

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Lei 964/21	Modifica a Lei n. 853/2019, acrescenta e extingue alguns cargos em comissão no anexo II e no anexo III da referida Lei	Em consulta a Lei n. 964/2021, verificamos que o referido normativo dispõe sobre alterações na estrutura administrativa do Município. Nesse sentido, da leitura do Ato em questão, constatamos que o teor das alterações perpassa pela criação/majoração de cargos com aumento de remuneração do cargo criado em relação ao cargo extinto (a. cargo de assessor jurídico, extinto R\$2.140,00 - cargo de assessor jurídico especial, criado R\$4.200,00; b. foram criados 04 cargos de assessoria técnica operacional especial nível 01, 04 cargos de assessoria técnica operacional especial nível 02 e extinto apenas 03 cargos de assessor técnico operacional, além de ocorrer aumento de remuneração em relação aos cargos extintos; c. Na secretaria de agricultura e meio ambiente houve aumento de remuneração do cargo extinto em relação ao cargo criado), alterando os anexos II e III (quadro de vagas) da Lei n. 853/2019. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com os incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.
Lei 969/21	Dispõe sobre a criação de Adicional de Penosidade a ser pago aos servidores que exercem os cargos de carpinteiro e operadores de motosserra, na Secretaria de Obras do Município de Rio Crespo	Em consulta a Lei n. 969/2021, verificamos que o referido normativo concede/cria adicional de penosidade aos cargos de carpinteiro e operadores de motosserra, o que, em princípio, é vedado pelo artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, que proíbe a edição de lei que trata de criação ou majoração vantagens, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, até 31/12/2021.

Fonte: Lei Municipal n. 964/2021 (ID 1255039) e Lei Municipal n. 969/2021 (ID 1255040).

Destaca-se que foi oportunizado à Administração apresentar razões de justificativa por meio da realização de audiência dos responsáveis - Decisão Monocrática – DM-00254/22-GABFJFS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1259415), contudo, os responsáveis não apresentaram esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341)

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentaram a despesa com pessoal em período vedado, materializado pelas Leis Municipais n. 964 e 969/2021.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 27 (vinte e sete) determinações, sendo 07 referentes ao Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo nº. 1432/21), 10 referentes ao Acórdão APL-TC 130/21 (Processo nº. 2599/20), 01 referente ao Acórdão APL-TC 418/16 (Processo nº. 2131/16); 03 referente ao Acórdão APL-TC 422/19 (Processo nº. 1697/19); 02 referente ao Acórdão APL-TC 520/18 (Processo nº. 2081/18) e 04 referente ao Acórdão APL-TC 54917 (Processo nº. 01587/17). Desse total, 14 determinações foram consideradas “não atendidas”, 08 consideradas em “em andamento” e 05 consideradas “atendidas”. O resultado dessa avaliação está sintetizado em [apenso](#)

Destaca-se que foi oportunizado à Administração apresentar razões de justificativa por meio da realização de audiência dos responsáveis - Decisão Monocrática – DM-00254/22-GABFJFS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1259415), contudo, os responsáveis não apresentaram esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341)

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1239932) concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);
 - c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - d) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Methodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
 - f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,12%;
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 66,67% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 58,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 127,51%⁵;
 - d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,88%;
 - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,40%;
 - d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento,

⁵ Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.

implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta triplicar a relação computador/aluno, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
 - j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,78%;
- v. O Ente ainda não foi alertado sobre a necessidade de ajuste das metas e estratégias de seu Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, uma vez que o Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao processo n. 01432/2021, que se trata da Prestação de Contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, foi apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas em 21 julho de julho de 2022, portanto, essa avaliação será realizada no próximo monitoramento.

Destaca-se que foi oportunizado à Administração apresentar razões de justificativa por meio da realização de audiência dos responsáveis - Decisão Monocrática – DM-00254/22-GABFJFS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1259415), contudo, os responsáveis não apresentaram esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341).

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

2.5.1. Opinião adversa

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.2. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- ii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,06%);
- iv. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência;
- v. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- vi. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- vii. Subestimação da receita prevista na LOA;
- viii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- ix. Remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais de janeiro a dezembro/2021;
- x. Ausência de informações no portal de transparência;

- xi. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2021, na qual consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2021 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida, na qual consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. art. 113 da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação da receita corrente, em decorrência de contabilização da receita do FITHA como receita corrente, quando o Termo de Convênio registrava que se tratava transferência de capital no valor de R\$451.002,32 conforme detalhado no item [3.2.1](#);

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 66, IX, da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro

aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

3.2.1. Superavaliação da Receita Corrente

Conforme as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

A LRF esclarece o que é receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

Assim, por meio do Convênio/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$451.002,32 para o Município que, por sua vez, a registrou como transferência de receita corrente (1.7.2.8.10.9.1.04), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964

Nesse passo, se verificou que houve a superavaliação da receita corrente líquida, em razão da contabilização errônea do FITHA como transferências correntes, eis que a maneira adequada seria reconhecer essa transferência dos recursos como “transferências de capital”.

Ressaltamos que a falha contábil, dada a materialidade, não compromete os indicadores fiscais, mas para saneamento desta inconformidade e a fim de preservar a fidedignidade dos demonstrativos fiscais, entendemos ser pertinente expedir o seguinte:

ALERTA

Alertar à Administração do Município de Rio Crespo, para que a partir do exercício de 2023, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fhita), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto.

Por fim, registramos que a distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente, gera efeitos que podem influenciar diretamente a Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida. Apesar desta falha, não realizamos ajustes nas bases de cálculo dos limites acima referidos.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes de janeiro a dezembro de 2021 e atraso no envio da prestação de contas.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 31,99% e Fundeb, 94,73%, sendo 82,57% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (20,12%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,65%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

Exceto pela ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos decorrentes do Termo de Compromisso do Fundeb, município cumpriu com demais obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 80,51%, abaixo do limite de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 42,41% e 2,51%, respectivamente, e no consolidado 44,92%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

O Município não disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, ante a ausência das seguintes informações: i) Prestação de Contas do exercício de 2019 e 2020; ii) Parecer Prévio de 2020; iii) as atas de audiência pública do PPA, LDO e LOA para o exercício de 2021; e iv) ata de audiência do relatório de gestão fiscal. Apesar disso, verificamos que disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, desta forma verificamos que está parcialmente disponível os elementos para acompanhamento dos gastos públicos pelo cidadão.

e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 27 (vinte e sete) determinações, sendo 07 referentes ao Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo nº. 1432/21), 10 referentes ao Acórdão APL-TC 130/21 (Processo nº. 2599/20), 01 referente ao Acórdão APL-TC 418/16 (Processo nº. 2131/16); 03 referente ao Acórdão APL-TC 422/19 (Processo nº. 1697/19); 02 referente ao Acórdão APL-TC 520/18 (Processo nº. 2081/18) e 04 referente ao Acórdão APL-TC 54917 (Processo nº. 01587/17). Desse total, 14 determinações foram consideradas “não atendidas”, 08 consideradas em “em andamento” e 05 consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1239932), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** o indicador 1A da meta 1; a estratégia 7.15A da meta 7; o Indicador 15B da meta 15; o indicador 17A da meta 17; o indicador 18B da meta 18 e estratégia 18.4 da meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; indicador 18A da meta 18 e estratégia 18.1 da meta 18; está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): indicador 1B da meta 1; estratégia 1.16 da meta 1; indicador 3b da

meta 3, estratégia 4.2 da meta 4; estratégia 5.2 da meta 5; indicador 6A da meta 6; indicador 6B da meta 6; estratégia 7.15B da meta 7; estratégia 7.18 da meta 7, indicador 10A da meta 10 e indicador 16 B da meta 16.

Assim, concluímos que, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), destacadamente ao não cumprimento do art. 8º da LC nº 173/2020 (restrições no período da pandemia covid-19), não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva, [detalhado no item 3.1.2](#)”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que as irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, principalmente em função da sua relevância, podem comprometer as contas, bem como os objetivos gerais de governança pública, os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, atuando na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto a edição das Leis 964/2021 e 969/2021 que alteraram a estrutura administrativa do município, criando cargos e majorando remunerações em período vedado pela Lei Complementar 173/2020. Cabe destacar que o responsável não apresentou razões de justificativa que pudesse afastar o achado de auditoria.

Considerando que Administração Municipal deixou de comprovar o atendimento das decisões desta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os controles internos, os objetivos de governança e o planejamento da gestão.

Considerando que, em nossa opinião, as falhas do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno podem atrair a aplicação dos efeitos da SÚMULA N. 4/TCE-RO.

Considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Considerando que apesar de haver sido chamado aos autos, o Senhor Evandro Epifânio de Faria não apresentou razões de justificativas, conforme certidão de decurso de prazo (ID 1280341), razão pela qual todos os achados de auditoria constante na instrução inicial foram mantidos.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** do chefe do Executivo municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio, CPF n. 299.087.102-06, Prefeito Municipal.

Por fim, em função das irregularidades, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário, realizar determinações e alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio da Silva, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do Município de Rio Crespo, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos;

5.3. Alertar à Administração do município de Rio Crespo quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas nos. 52 e 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO e no art. 6º, incisos II a VII, e 7º, III, da IN nº 65/2019/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (i) envio intempestivo da Prestação de Contas do Exercício de 2021 (25.04.2022); ii) envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2021; iii) deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

5.4. Alertar à Administração do Município de Rio Crespo, para que a partir do exercício de 2023, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fhita), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

5.5. Determinar à Administração do Município de Rio Crespo que, no prazo de 90 dias contados da notificação, i) adote providências para a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb com a titular do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, nos termos do art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; ii) divulgue no portal de transparência da entidade: a) informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, §11, incisos I a V, da Lei n. 14.113/2020; b) Prestação de Contas do exercício de 2019 e 2020; b.1) Parecer Prévio de 2020; b.2) as atas de

audiência pública do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021; e b.3) ata de audiência do relatório de gestão fiscal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 1º, §2º e §1º do art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; e c) adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência da entidade, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

5.6. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Apenso – Análise das determinações e recomendações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01432/21	Acórdão APL-TC 00149/22	III. Determinar ao senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:		
Processo n. 01432/21	Acórdão APL-TC 00149/22	a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,82% do saldo inicial (R\$ 4.500.980,08), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 1061291), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração se encontra dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 149/22 foi expedido já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 21.07.2022. Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
Processo n. 01432/21	Acórdão APL-TC 00149/22	b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 149/22 foi expedido já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 21.07.2022. Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
Processo n. 01432/21	Acórdão APL-TC 00149/22	c) reformule a instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020;	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 149/22 foi expedido já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 21.07.2022. Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
Processo n. 01432/21	Acórdão APL-TC 00149/22	d) disponibilize no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 149/22 foi expedido já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 21.07.2022. Não houve tempo hábil para implementação das medidas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01432/21	Acórdão APL-TC 00149/22	e) cumpra às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 149/22 foi expedido já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 21.07.2022. Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
Processo n. 01432/21	Acórdão APL-TC 00149/22	f) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 149/22 foi expedido já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 21.07.2022. Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
Processo n. 01432/21	Acórdão APL-TC 00149/22	g) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica (ID 1164910).	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 149/22 foi expedido já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 21.07.2022. Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	III. Determinar ao Senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:		
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70% do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;	Não Atendida	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT24, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação ficou menor (2,06%) que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a Administração informou que do saldo inicial de 2021 não houve cobrança judicial e extrajudicial (questionário de informações complementares, ID 1241144).

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Não Atendida	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	c) Evite realizar despesas com pessoal sem prévio empenho, ante a vedação do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, e traz por consequência inconsistências nas informações contábeis, o que afronta também os artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;	Atendida	Item apenas a título de alerta.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	d) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;	Não Atendida	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	e) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, utilizando-se da limitação de empenho, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;	Atendida	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT18, concluímos que a Administração observou as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000..
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	f) adote medidas preventivas e corretivas no sentido de estabelecer e alcançar as metas fiscais, devendo, para tanto, ao final de cada bimestre, ser avaliado se a realização da receita poderá ou não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de modo que sejam adotadas a termo as providências cabíveis, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendida	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT20, concluímos que a Administração cumpriu com as metas fiscais fixadas na LDO.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	g) dê cumprimento integral às determinações e aos alertas lançados no item 7.2, especialmente ao subitem "i", do relatório técnico conclusivo (ID 1019896), de modo a evitar a realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64), sob pena de reprovação das contas vindouras em caso de reincidência;	Atendida	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, da leitura do item 7.2 do relatório técnico conclusivo (ID 1019896 do processo n. 02599/20), verificamos que o item trata apenas de alerta à Administração, atingindo seu objetivo quando da notificação do responsável. (item apenas a título de alerta).
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;	Não Atendida	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;	Não Atendida	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	V. Determinar ao responsável pelo Departamento de Contabilidade do município, Senhor Givaldo Aparecido Leite, ou quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 8ª edição), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;	Não Atendida	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Processo n. 01697/19	Acórdão APL-TC 00422/19	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Não Atendida	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, Com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1239932 dos autos), verificamos que a Administração não atendeu: estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; indicador 18A da meta 18; estratégia 18.1 da meta 18.
Processo n. 01697/19	Acórdão APL-TC 00422/19	3.3. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação;	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração não terem apresentado as medidas adotadas para esse item, destaque-se que esta Corte de Contas não validou os dados do IEGM do exercício 2020, tão pouco em 2021, nesse sentido, entende-se razoável apurar o cumprimento dessa determinação quando da apreciação das contas de 2022.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01697/19	Acórdão APL-TC 00422/19	3.6. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação, também, nas contas vindouras	Atendida	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT18, concluímos que a Administração observou as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000..
Processo n. 02081/18	Acórdão APL-TC 00520/18	item IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;	Não Atendida	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, os trabalhos realizados no exame das presentes contas (2021), revelaram o seguinte: Item 1.1 - houve suficiência financeira para cobertura das obrigações; item 1.3 - houve cumprimento das metas fiscais (resultado primário e nominal); e item 1.4 A Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir o item em exame, relativo à devolução dos recursos do Fundeb. Logo, ante ao não cumprimento do item 1.4, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida".
Processo n. 02081/18	Acórdão APL-TC 00520/18	VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração	Não Atendida	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Processo n. 01587/17	Acórdão APL-TC 00549/17	Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.	Não Atendida	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
<p>Processo n. 01587/17</p>	<p>Acórdão APL-TC 00549/17</p>	<p>Item V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>	<p>Não Atendida</p>	<p>Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
<p>Processo n. 01587/17</p>	<p>Acórdão APL-TC 00549/17</p>	<p>: Item VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.</p>	<p>Não Atendida</p>	<p>Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01587/17	Acórdão APL-TC 00549/17	Item VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.	Não Atendida	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
02131/2016	Acórdão APL-TC 00418/16	(Item V, "a") no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados;	Não Atendida	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 26 de Outubro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO